

Quinta-feira, 5 de Maio de 2016

I Série
Número 34



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-lei n° 34/2016:

Estabelece o regime jurídico de acesso e de exercício à atividade funerária. 1182

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 34/2016

de 5 de maio

A atividade das agências funerárias, não obstante a sua expressiva relevância social, não é objeto, até hoje, de qualquer legislação que defina regras gerais para o seu exercício.

Com o presente diploma, é dotado o setor de medidas disciplinadoras que, sem prejuízo do livre acesso ao mercado, possam assegurar a transparência da atuação dos seus profissionais e garantir a qualidade dos serviços, tendo em vista, designadamente, a defesa dos interesses dos consumidores.

Integrando-se tradicionalmente na atribuição dos municípios a disciplina dos cortejos fúnebres, enterramento e administração de cemitérios, entende-se conveniente atribuir-lhes, também, o exercício da atividade de agência funerária, reforçando assim a iniciativa municipal no desenvolvimento local.

Às tradicionais competências das agências funerárias, acrescentam-se novas áreas de atuação onde releva, nomeadamente, a permissão de gestão e de exploração privada de cemitérios mediante concessão pública e a gestão e exploração de capelas e centros funerários, permitindo que as empresas do setor expandam a sua atividade e, por outro lado, ofereçam novos serviços aos cidadãos.

Consagra-se a possibilidade de exercício da atividade funerária pelas associações mutualistas, no âmbito estrito das suas finalidades mutualistas e de prestação de serviços de carácter social aos respetivos associados, sujeitando-as ao cumprimento dos requisitos de qualidade e de transparência na prestação dos serviços funerários, protegendo o cidadão num momento da sua vida especialmente doloroso.

Estando as agências funerárias sujeitas a registo no município da área sua sede, procede-se à simplificação do procedimento de registo de forma desmaterializada dispensando-se, igualmente, os interessados do fornecimento da informação que possa ser facultada por outros organismos da Administração Pública.

Estabelece-se a obrigatoriedade de as agências funerárias disporem de um serviço básico de funeral social sujeito a um preço máximo, com determinação das componentes que o integram e a sujeição a um regime especial de preços para um funeral económico-social, que abrange a componente fixa comum a todo o País.

O presente diploma finaliza arquitetura legislativa da reforma do direito mortuário cabo-verdiano, sendo que o primeiro passo foi dado com o Decreto-lei nº 15/2015, de 4 de março, que estabelece o regime jurídico da remoção, transporte, inumação, exumação, trasladação e cremação de cadáveres, de cidadãos nacionais ou estrangeiros, bem como de alguns desses atos relativos a ossadas, cinzas, fetos mortos e peças anatómicas, seguido do diploma legal que visa regular o estabelecimento, organização e funcionamento de cemitérios no território nacional.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios de Cabo Verde.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece o regime jurídico de acesso e de exercício à atividade funerária.

Artigo 2.º

Princípios fundamentais

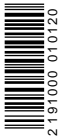
Constituem designadamente princípios fundamentais do presente diploma, os que se encontram consubstanciados nas regras que definem o objeto da atividade das agências funerárias, que reservam a estas o respetivo exercício, que dispõem sobre os deveres gerais das agências funerárias com os seus clientes, que estabelecem a obrigatoriedade de estas disporem de um serviço básico de funeral social sujeito a um preço máximo de montante a fixar por via regulamentar e que proíbem a permanência do seu pessoal em estabelecimentos hospitalares e serviços médico-legais.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Associações mutualistas», instituições particulares de solidariedade social com um número ilimitado de associados que praticam, no interesse destes e respetivas famílias, fins de auxílio recíproco, com o objetivo de concederem benefícios no âmbito da solidariedade social e da saúde;
- b) «Agência funerária», pessoa singular ou coletiva que tenha por atividade principal a atividade funerária;
- c) «Atividade funerária», prestação de serviços relativos à organização e realização de funerais, transporte de cadáveres para exéquias fúnebres, inumação, cremação ou expatriamento e trasladação de restos mortais já inumados;
- d) «Artigos funerários e religiosos», os artigos destinados a utilização em exéquias fúnebres, nos atos ou cerimónias religiosas, nomeadamente os constantes do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante;
- e) «Cadáver», o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- f) «Conservação temporária de cadáveres», o acondicionamento de cadáveres em condições que permitam a sua conservação até ao momento da realização das exéquias fúnebres;
- g) «Centro funerário», o edifício destinado exclusivamente à prestação integrada de serviços fúnebres, podendo a conservação temporária e a preparação de cadáveres, a celebração de exéquias fúnebres e a cremação de restos mortais não inumados ou provenientes de exumação;
- h) «Entidade responsável pela administração de um cemitério», entidade a quem seja atribuída a administração do mesmo, por concessão de serviço público;



2191000 010120

- i) «Estabelecimento», toda a instalação física, de carácter fixo e permanente, onde seja exercida, de modo habitual e profissional, a atividade funerária;
- j) «Pessoal da agência funerária ou das associações mutualistas», todos os trabalhadores ou colaboradores de agências funerárias ou de associações mutualistas afetos à atividade funerária, independentemente do respetivo vínculo; e
- k) «Preparação de cadáveres», as operações realizadas sobre cadáveres, tendentes à sua conservação, melhoria do seu aspeto exterior, nomeadamente, a higienização do cadáver, a aplicação de material conservante, o embalsamamento, a restauração facial e a tanatoestética através da aplicação de cosméticos e colocação em urna para realização do funeral.

Artigo 4.º

Exercício da atividade de agências funerárias

É atribuição municipal o exercício da atividade de agências funerárias.

Artigo 5.º

Missão da agência funerária

1. A agência funerária pode, em complemento à sua atividade principal, exercer as seguintes atividades:

- a) Remoção de cadáveres, nos termos previstos no artigo 6.º do Decreto-lei n.º 15/2015, de 4 de março;
- b) Transporte de cadáveres para além das situações previstas no número anterior, designadamente dos estabelecimentos hospitalares para as delegações e dos gabinetes médico-legais, para a realização de autópsia médico-legal;
- c) Preparação e conservação temporária de cadáveres, exceto o embalsamamento de cadáveres que tenham sido objeto de autópsia médico-legal, caso em que só pode ser efetuado com autorização da competente autoridade judiciária;
- d) Obtenção da documentação necessária à prestação dos serviços referidos neste artigo;
- e) Venda ao público de artigos funerários e religiosos;
- f) Aluguer ou cedência a outras agências funerárias de veículos destinados à realização de funerais e de artigos funerários e religiosos;
- g) Ornamentação, armação e decoração de atos fúnebres e religiosos;
- h) Gestão e exploração de capelas e centros funerários, próprios ou alheios;
- i) Cremação em centro funerário de restos mortais não inumados ou provenientes de exumação; e
- j) Gestão, exploração e conservação de cemitérios, ao abrigo da concessão de serviços públicos, aprovados nos termos da lei.

2. Para além da sua atividade principal e das atividades definidas no número anterior, as agências funerárias podem apenas exercer outras atividades que por lei lhes venham a ser especificamente atribuídas.

Artigo 6.º

Reserva de atividade

1. A atividade funerária apenas pode ser exercida pelas agências funerárias e pelas associações mutualistas, nos termos do presente diploma.

2. As associações mutualistas apenas podem exercer a atividade funerária no âmbito das suas finalidades mutualistas e de prestação de serviços de carácter social aos respetivos associados, nos termos estatutários.

Artigo 7.º

Privacidade, conforto e segurança

Os estabelecimentos explorados por agências funerárias ou por associações mutualistas que desenvolvam a atividade funerária, bem como todos os locais de que se faça uso na realização de velórios, devem assegurar a privacidade, o conforto e a segurança dos utilizadores.

Artigo 8.º

Serviços funerários a pessoas indigentes

Os municípios assumem a seu cargo as despesas da prestação de serviços funerários de pessoas indigentes que falecerem no seu território.

CAPÍTULO II

ACESSO E EXERCÍCIO DA ATIVIDADE FUNERÁRIA

Artigo 9.º

Requisitos para o exercício da atividade

1. Para o exercício da atividade referida no n.º 1 do artigo 5.º, deve cada agência funerária:

- a) Constituir-se sob qualquer das formas societárias legalmente permitidas ou ser uma associação mutualista;
- b) No que diz respeito à atividade de preparação de cadáveres, garantir que os profissionais em causa e os locais de exercício dessa atividade cumprem os requisitos para a prática da tanatopraxia, previstos em portaria dos membros de Governo responsáveis pelas áreas da justiça, do ambiente e da saúde;
- c) Garantir o transporte de cadáveres ou de restos mortais já inumados em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana e, quando for o caso, mediante viatura em bom estado de conservação e homologada para o serviço funerário, pela Direção-geral da Mobilidade e dos Transportes;
- d) Possuir pelo menos um estabelecimento comercial aberto ao público, dotado de instalações autónomas e exclusivamente afetas à atividade da agência;
- e) Dispor de mostruário diversificado de artigos fúnebres sob a forma de expositor físico, informático ou outro, sendo obrigatória a sua existência sob a forma de catálogo, de modo a garantir ao destinatário do serviço mais de uma alternativa de escolha quando a contratação ocorrer fora das respetivas instalações;



2 191000 010120

f) Manter ao seu serviço um número mínimo de 4 (quatro) trabalhadores, nos quais se podem incluir os seus administradores ou gerentes, devendo aquele número ser acrescido de 2 (dois) trabalhadores por cada sucursal da agência.

2. Para o exercício das atividades funerárias, as agências funerárias e as associações mutualistas devem igualmente:

- a) Garantir as condições adequadas à observação, por parte dos trabalhadores, das precauções universais aplicáveis na utilização e na manipulação de agentes biológicos, nomeadamente no que respeita à disponibilização e à utilização de equipamentos de proteção individual, quando não for possível adotar medidas de proteção coletiva;
- b) Fazer cumprir as regras de segurança na utilização de produtos químicos e garantir o cumprimento das indicações do fabricante;
- c) Garantir as medidas de primeiros socorros apropriadas em caso de acidente com exposição a agentes químicos ou biológicos;
- d) Garantir as medidas adequadas de prevenção dos riscos ambientais para a saúde pública decorrentes das atividades referidas nas alíneas a), b), c), i) e j) do n.º 1.

3. Não obsta ao cumprimento do disposto na alínea d) do n.º 1 o fato de a propriedade do veículo destinado à realização de funerais pertencer à sociedade na qual a agência ou os seus sócios sejam detentores de participações sociais, desde que se encontre assegurada a afetação de pelo menos um veículo dessa natureza a cada estabelecimento aberto ao público.

4. Para prova do cumprimento do disposto na alínea d) do n.º 1, dever ser exibido, sempre que solicitado pelos competentes serviços de fiscalização, o título de propriedade ou qualquer outro título que ateste a posse pela agência funerária do veículo destinado à realização de funerais.

Artigo 10.º

Período de funcionamento

1. Os estabelecimentos comerciais das agências funerárias estão sujeitos aos horários de funcionamento previstos na lei.
2. Não é permitido às agências funerárias proceder ao transporte de cadáveres fora do horário estabelecido no número anterior.
3. Os transportes iniciados dentro do horário de funcionamento podem prolongar-se para conclusão do serviço fúnebre.
4. As agências funerárias podem disponibilizar um serviço de atendimento permanente para planificação e organização dos serviços fúnebres

CAPÍTULO III

REGISTO DA ATIVIDADE FUNERÁRIA

Artigo 11.º

Registo

1. As agências funerárias e as associações mutualistas que desenvolvam a atividade funerária devem registar a sua atividade junto dos serviços municipais competentes.

2. O registo da atividade funerária tem como objetivos:

- a) Identificar os profissionais do setor perante as autoridades e terceiros;
- b) Identificar e caracterizar o universo de agentes económicos que exercem a atividade funerária com vista à constituição de uma base de informação que permita a realização de estudos sobre o setor e o acompanhamento da sua evolução.

3. Para efeitos de registo, os interessados devem comunicar aos serviços municipais competentes, através do formulário eletrónico disponível no seu sítio da *internet*, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência dos seguintes fatos:

- a) A abertura do estabelecimento comercial;
- b) O encerramento do estabelecimento comercial;
- c) A mudança de titular do estabelecimento comercial; e
- d) A mudança de nome ou de insígnia do estabelecimento comercial.

4. Após a entrega do formulário referido no número anterior, os serviços municipais competentes atribuem imediatamente, por via eletrónica, um número de registo ao interessado.

5. A efetiva inscrição no registo, por parte dos serviços municipais não é condição para o legal exercício da atividade.

Artigo 12.º

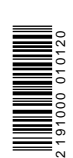
Procedimento

1. O registo deve ser efetuado mediante requerimento do interessado, apresentado através de impresso próprio, em duplicado, nos serviços municipais competentes, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência de qualquer dos fatos previstos no n.º 3 do artigo anterior.
2. O duplicado do requerimento, depois de devidamente anotado, é devolvido ao interessado pelos serviços municipais competentes.
3. O requerimento para registo pode também ser apresentado através de adequado formulário eletrónico, nos termos da legislação aplicável.
4. O modelo do impresso do requerimento para o registo obrigatório é aprovado por portaria do membro do Governo de tutela dos municípios.

Artigo 13.º

Dados pessoais

1. O município é a entidade responsável, nos termos e para os efeitos previstos na Lei n.º 133/V/2001, de 22 de janeiro, alterada pela Lei n.º 41/VIII/2013, de 17 de setembro, que estabelece o regime jurídico geral de proteção de dados pessoais, pelo tratamento e pela proteção dos dados pessoais recolhidos para os fins previstos no n.º 2 do artigo 11.º
2. São objeto de tratamento, para efeitos do registo da atividade funerária, os dados pessoais constantes do respetivo formulário, os quais podem ser transmitidos às autoridades fiscalizadoras, quando solicitados.
3. As agências funerárias e as associações mutualistas que desenvolvam a atividade funerária têm o direito de, a todo o tempo, verificar os seus dados pessoais na posse do município e solicitar a sua retificação quando os mesmos estejam incompletos ou inexatos.



2191000 010120

Artigo 14.º

Segurança da informação

O município adota as medidas técnicas e organizativas adequadas para proteger os dados contra a destruição, accidental ou ilícita, a perda accidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, nos termos da Lei de Proteção de Dados Pessoais.

Artigo 15.º

Conservação dos dados

1. Os dados constantes do registo previsto no artigo 11.º são conservados enquanto a atividade funerária se mantiver ativa, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Após a cessação da atividade funerária, os dados são conservados durante 10 (dez) anos.

Artigo 16.º

Balcão único eletrónico

1. A tramitação dos procedimentos de registo previstos no presente diploma deve ser realizada de forma desmaterializada nos sítios da internet do balcão único eletrónico do respetivo município.

2. O balcão único do município disponibiliza, para consulta, informação atualizada do registo das agências funerárias e das associações mutualistas onde constam os seguintes elementos:

- a) Número de registo no município;
- b) Denominação da empresa ou de associação mutualista e respetivas moradas; e
- c) Nome e insígnia de cada estabelecimento e respetivas moradas.

Artigo 17.º

Dever de identificação

1. As agências funerárias e as associações mutualistas que desenvolvam a atividade funerária devem fornecer a sua identificação fiscal e o número de registo no respetivo município sempre que, no exercício da sua atividade, tenham que praticar atos ou efetuar requerimentos junto das várias entidades com quem tenham de contactar, como cemitérios, serviços médico-legais, delegações de saúde, conservatórias, autarquias locais, autoridades policiais, embaixadas, casas mortuárias, instituições hospitalares, lares de idosos, ou outras.

2. As agências funerárias e as associações mutualistas devem mencionar de forma visível o número de registo no município nos orçamentos, nas faturas e nos recibos que emitem, aquando da prestação dos serviços funerários.

CAPÍTULO IV

RELACIONAMENTO DAS AGÊNCIAS FUNERÁRIAS COM OS SEUS CLIENTES

Artigo 18.º

Deveres das agências funerárias e das associações mutualistas

No exercício da sua atividade, as agências funerárias e as associações mutualistas que desenvolvam a atividade funerária devem:

- a) Dar aos destinatários do serviço informações claras e precisas sobre preços e demais condições dos

serviços prestados, designadamente, quanto à existência e conteúdo do serviço de funeral social, quando aplicável;

- b) Apresentar orçamento escrito do qual deve constar o preço total do serviço de funeral, discriminado por componentes e a identificação do prestador do serviço nomeadamente, a respetiva denominação, morada, número fiscal e número de registo no município;
- c) Guardar sigilo relativamente a todas as condições dos serviços prestados, salvo instruções do cliente em contrário ou intimação judicial;
- d) Abster-se de usar serviços de terceiros que não sejam compatíveis com as características da atividade funerária; e
- e) Abster-se de contactar, por si ou através de terceiros, a família do falecido, as entidades gestoras de lares ou de hospitais, bem como quaisquer funcionários das mesmas, com o intuito de obter a encomenda da organização do funeral, sem que os seus serviços tenham sido previamente solicitados para o efeito

Artigo 19.º

Regime de incompatibilidades

1. Não podem deter ou exercer, direta ou indiretamente, a propriedade, a exploração ou a gestão de agências funerárias:

- a) Proprietários, gestores ou entidades gestoras de clínicas médicas, lares de terceira idade, hospitais ou equiparados e entidades dedicadas ao transporte de doentes sempre que qualquer uma destas se situe em território nacional, bem como profissionais a exercerem funções nas mesmas; e
- b) Proprietários, gestores ou entidades gestoras de cemitérios públicos, bem como profissionais a exercerem funções nos mesmos, para uma mesma ilha.

2. As associações mutualistas cujo enquadramento estatutário acolha o exercício da atividade funerária são excetuadas do disposto no número anterior.

Artigo 20.º

Livro de reclamações

1. As agências funerárias devem possuir, por estabelecimento, um livro de reclamações, devendo a sua existência ser divulgada de forma visível, designadamente no mostruário e na fatura.

2. O livro de reclamações deve ser imediatamente facultado ao cliente sempre que este o solicite.

3. A reclamação deve ser feita em triplicado, destinando-se uma das cópias ao cliente e a outra cópia a ser remetida à Inspeção-geral das Atividades Económicas pelo responsável da agência funerária.

4. O cliente pode, querendo, remeter a cópia da sua reclamação aos serviços municipais competentes que enviam uma fotocópia da reclamação à Inspeção-geral das Atividades Económicas acompanhada, sempre que possível, dos meios de prova necessários à apreciação da mesma.



Artigo 21.º

Funeral social

1. As agências funerárias devem dispor obrigatoriamente de um serviço básico de funeral social, a realizar no concelho onde ocorreu o óbito e está sediada a agência.

2. O serviço básico de funeral social fica sujeito ao regime especial de preços que consiste na fixação de um preço máximo e que inclui:

- a) Urna em madeira de pinho ou equivalente, com uma espessura mínima de 15mm (quinze milímetros), ferragens, lençol, almofada e lenço;
- b) Transporte fúnebre individual; e
- c) Serviços técnicos necessários à realização do funeral, prestados pela agência.

3. O preço máximo do serviço básico de funeral social é previsto em diploma próprio.

4. A atualização anual do preço máximo mencionado no número anterior, divulgada anualmente no sítio da internet do Instituto Nacional de Previdência Social, é efetuada no mês de outubro de cada ano civil, de acordo com o valor percentual correspondente à taxa de inflação anual, referente ao mês anterior, medida através da variação média do IPC, sem habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

5. Ao preço máximo estabelecido no n.º 3 pode ser acrescida a taxa de inumação cobrada pelo cemitério.

CAPÍTULO V

DAS RELAÇÕES ENTRE AS AGÊNCIAS FUNERÁRIAS E INSTITUIÇÕES OU EMPRESAS PÚBLICAS OU PRIVADAS

Artigo 22.º

Inscrição nos hospitais e dos lares para a terceira idade

1. Sempre que tal se revele necessário, os órgãos de gestão dos hospitais e dos lares para a terceira idade podem determinar que os funerais de pessoas falecidas nesses estabelecimentos, a realizar por agências com sede ou filial no respetivo concelho, fiquem dependentes de prévia inscrição das referidas agências naqueles estabelecimentos.

2. Nos casos previstos no número anterior, os serviços fúnebres são distribuídos de forma equitativa pelas agências inscritas, em condições a acordar entre os estabelecimentos e as agências.

3. Os acordos celebrados vinculam as agências mesmo quando efetuarem serviços fúnebres em cumprimento de obrigações contratuais assumidas relativamente a agências funerárias situadas fora dos concelhos da localização dos estabelecimentos onde se verificarem os óbitos.

4. O disposto nos números anteriores não prejudica a faculdade de livre escolha, pelos familiares dos falecidos, da agência funerária que efetua os funerais, nos termos ao artigo seguinte.

Artigo 23.º

Direito de escolha

1. É proibido aos estabelecimentos hospitalares, lares de idosos e equipamentos similares, organizar ou implementar

escalas de agências funerárias, destinadas à prestação preferencial ou exclusiva de quaisquer serviços funerários junto dos respetivos utentes e familiares.

2. O acesso a casas mortuárias, aos serviços hospitalares, aos serviços médico-legais ou aos lares de idosos por parte do pessoal das agências funerárias ou das associações mutualistas, no exercício da atividade funerária, só é permitido para a obtenção de documentação referente ao óbito indispensável para a realização do funeral e desde que cumprido o disposto no artigo anterior.

3. A escolha de agência funerária por estabelecimento hospitalar ou lares de idosos só é permitida, nos termos dos números anteriores previstos nos números anteriores nos casos em que não exista qualquer familiar ou outra pessoa conhecida que assuma a responsabilidade pela contratação do funeral.

Artigo 24.º

Proibição de permanência em certos locais

1. É vedado ao pessoal das agências funerárias, no exercício da sua atividade, a permanência em quaisquer dependências de estabelecimentos hospitalares, outros serviços médico-legais ou lares de idosos, salvo o disposto no número seguinte.

2. É proibido ao pessoal a que se refere o número anterior comunicar às famílias dos doentes os óbitos ocorridos nos estabelecimentos hospitalares que por qualquer via cheguem ao seu conhecimento.

3. Ao pessoal das agências funerárias, quando devidamente identificado, é permitido o acesso às casas mortuárias, aos serviços hospitalares e aos lares de idosos, para realização do funeral ou para obtenção da documentação referente ao óbito indispensável à sua realização, devendo exibir a sua identificação sempre que tal seja solicitado.

Artigo 25.º

Proibição de instalação de agências funerárias, exposição de urnas e caixões e proibição de estacionamento

1. Não é permitida a instalação de agências funerárias, escritório de representação e ou de agentes funerários na proximidades dos hospitais, centros de saúde e maternidades.

2. Fica proibida a exposição de urnas e caixões, em todas as agências funerárias instaladas no território nacional.

3. Os veículos destinados à realização de funerais não podem estacionar a menos de 250m (duzentos metros) do perímetro de instalações hospitalares.

4. Para efeitos do n.º 1 a distância mínima entre as agências funerárias, escritório de representação e ou de agentes funerários e os hospitais centros de saúde e maternidades é de 250m (duzentos metros).

Artigo 26.º

Proibição de indicação relacionado com o óbito

Não é permitido aos funcionários e empregados hospitalares dar às agências funerárias, por forma direta ou indireta, qualquer indicação relacionada com os óbitos referidos, enquanto aquelas não demonstrarem estar encarregadas dos respetivos funerais.



CAPÍTULO VI

Artigo 30.º

FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO

Procedimento disciplinar

Artigo 27.º

Os funcionários públicos que infringjam o estabelecido no presente diploma incorrem, ainda, em procedimento disciplinar.

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma é da competência do respetivo município e da Inspeção-geral das Atividades Económicas.

Artigo 31.º

Artigo 28.º

Responsabilidade solidária

Participações

Ficam solidariamente responsáveis pelo pagamento das coimas previstas no número anterior os autores da infração e as respetivas agências.

1. Os funcionários hospitalares devem participar superiormente as infrações referidas nos artigos 22.º, 23.º, 24.º, 25.º e 26.º, que no exercício das suas funções presenciem ou de que tenham conhecimento, indicando todos os elementos de prova de que disponham.

Artigo 32.º

Instrução dos processos de contraordenação e aplicação das coimas

2. Podem participar as infrações ao preceituado nos artigos 19.º, 22.º, 23.º, 24.º quaisquer pessoas que delas tenham conhecimento e, designadamente, os familiares das pessoas falecidas nos hospitais a quem a comunicação do óbito haja sido feita com violação do n.º 2 do artigo 24.º.

1. A instrução dos processos de contraordenação compete aos respetivos serviços municipais à e a aplicação das coimas à câmara municipal.

Artigo 29.º

2. O produto das coimas reverte em:

Contraordenações

- a) 80 % (oitenta por cento) para o município; e
- b) 20% (vinte por cento) para o denunciante.

1. As infrações ao disposto no presente diploma constituem contraordenações nos termos dos números seguintes, sem prejuízo da aplicação de pena ou sanção mais grave que lhes couber por força de outra disposição legal.

Artigo 33.º

Sanções acessórias e publicação

2. Constitui contraordenação punível com coima de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 150.000\$00 (cento e cinquenta mil escudos), e 100.000\$00 (cem mil escudos), a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos), consoante se trate, respetivamente, de pessoas singulares ou de pessoas coletivas, a violação do disposto no n.º 2 do artigo 6.º, na alínea d) do n.º 1 do artigo 9.º, no artigo 17.º, nas alíneas a) a d) do artigo 18.º e nos artigos 25.º e 26.º.

1. Quando em função da gravidade da infração e da culpa do agente e sempre que a gravidade da situação assim o justificar, pode ser aplicada a sanção acessória de encerramento de estabelecimento ou cancelamento do registo, por um período até 2 (dois) anos, contado da data da decisão condenatória.

2. A câmara municipal pode determinar que a decisão condenatória seja publicada.

3. Constitui contraordenação punível com coimas de 30.000\$00 (sessenta mil escudos) a 180.000\$00 (cento e oitenta mil de escudos), de 200.000\$00 (duzentos mil escudos) a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos), consoante se trate, respetivamente, de pessoas singulares ou de pessoas coletivas, a violação do disposto no, no artigo 7.º, na alínea c) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 9.º, nos n.ºs 1 e 3 do artigo 11.º, na alínea e) do artigo 18.º, no n.º 1 do artigo 21.º, no artigo 23.º e no artigo 24.º.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 34.º

Taxas

Pelo ato de registo das agências funerárias são devidas as taxas previstas no Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças do respetivo município.

Artigo 35.º

Disposição transitória relativa ao regime de incompatibilidades

O regime de incompatibilidades previsto no artigo 19.º só produz efeitos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 36.º

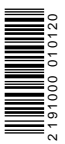
Regime de transição

As agências funerárias em funcionamento à data da entrada em vigor do presente diploma dispõem do prazo de 6 (seis) meses contado dessa data, para dar cumprimento ao nele estabelecido, designadamente no que respeita ao preceituado nos seus artigos 9.º, 11.º e 25.º.

5. No caso da infração ao n.º 1 do artigo 24.º a responsabilidade contraordenacional recai quer sobre o seu autor direto quer sobre a respetiva agência funerária.

6. Em caso de reincidência os montantes máximos e mínimos das coimas elevam-se a dobro.

7. A tentativa e a negligência são puníveis nos termos gerais.



2191000 010120

Artigo 37.º

Disposição transitória relativa à desmaterialização do processo de registo

1. Até à entrada em funcionamento do sistema de informação previsto no n.º 1 do artigo 16.º, a tramitação dos procedimentos estabelecidos pelo presente diploma e pode ser realizada em papel ou através de endereço eletrónico disponibilizado no sítio na *internet* do município, devendo observar-se o seguinte:

- a) O modelo de requerimento de registo é apresentado ao município; e
- b) O modelo de requerimento de registo referido é disponibilizado, eletronicamente ou em papel, pelo município.

2. De igual modo, até à entrada em funcionamento do sistema de informação previsto no n.º 1 do artigo 16.º, o município a comunica ao interessado o número de registo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de receção do respetivo requerimento devidamente instruído.

Artigo 38.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros 29 de dezembro de 2015.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Emanuel Antero Garcia da Veiga - Leonesa Fortes

Promulgado em 21 de Abril de 2016

Publique-se.

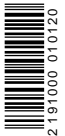
O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO I

[a que se refere a alínea d) do artigo 3.º]

1. Artigos funerários: coroas e palmas funerárias, naturais ou artificiais, equipamentos, objetos e adereços, fabricados em diversos materiais, tais como, têxteis, PVC, metal, zinco, madeira, mármore e granitos, cera, argila, ou outros, incluindo materiais ecológicos e biológicos, bem como equipamentos ornamentação, transporte, conservação e manutenção de cadáveres, destinados à realização do funeral e a complementar a prestação do serviço funerário, nomeadamente urnas, urnas de ossada, urnas de cinzas, urnas de zinco, filtros depuradores, estofos, lençóis, lenços, tules, toalhas, panos funerários, capelas, incluindo mesas de assinaturas, pousos, tocheiros, suportes de água benta, e cruzeiros, cavaletes para flores, macas e câmaras frigoríficas, refrigeradores para exposição de cadáveres, sacos e macas de transporte, sudários, recordatórios, lápides, estampas e gravações, entre outros.

2. Artigos religiosos: insígnias, medalhas, recordatórios, imagens e esculturas, paramentaria e artigos de comunhão e batismo, incensos, defumadores e óleos, círios e lampadários, joalheria e adornos, ou outros objetos de natureza similar, produzidos em diversos materiais, tais como, cera, madeira, metal, bronze, resina, couro, mármore e granitos, marfinita, cerâmica, terracota, ou outros, destinados ao culto, devoção, exaltação, memória, lembrança, homenagem, ornamentação e decoração, idolatria, adoração e veneração, nomeadamente imagens religiosas, crucifixos, cruzes, velas, incluindo velas com imagens, de cera líquida e com tampa, redes e suportes, toalhas, castiçais de altar, cálices, estantes de leitura, jarras e lavandas, oratórios, sacos de peditórios, lamparinas elétricas, lamparinas a pilhas, lamparinas a azeite, lanternas, lanternas processionais, estampas e gravações, presépios, anjos, rosários, chaveiros e vitrais, entre outros.



**I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.